



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 209/2021 – DEJ

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Ao Exmo Dr.

Arthur Pinto de Lemos Júnior

Promotor de Justiça

CAO Saúde Pública

Ministério Público do Estado de São Paulo

Rua Riachuelo, nº 115, São Paulo/SP- CEP01007-904

Ref.: Exercício Ilegal da Medicina - Lei em sentido estrito.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, com sede à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por seu **Diretor - Primeiro Secretário - Dr. Angelo Vattimo**, infra-assinado, vem, respeitosamente, à Vossa Ilustre presença, informar o quanto segue.

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por meio da mídia digital, que Sr. **Ewerton Silva Mafra**, enfermeiro, COREN/SP 642111, está divulgando no **Instagram** que realiza a “**Inserção de DUI domiciliar**”.

Trata-se de fato gravíssimo, visto que este procedimento de inserção do **Dispositivo Intrauterino e Contraceptivo (DIU)** em pacientes, somente pode ser realizado pelo profissional médico.

Tal assunto já foi enfrentando pela Comissão Mista de Especialidades, formada pelo Conselho Federal de Medicina, Comissão Nacional de Residência Médica do



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ministério da Educação e sociedades de especialidades médicas que compõe a Associação Médica Brasileira, e que divulgou ‘Nota de Esclarecimento’ acerca da Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 5/2018- CGSMU/DAPES/SAS/MS, atualmente revogada, que equivocadamente concedia aos enfermeiros a realização desse procedimento, cujo trecho destacamos:

*“...O procedimento de inserção caracteriza-se pela introdução do dispositivo dentro da cavidade do útero, órgão essencial e imprescindível para o processo de reprodução humana natural. **O procedimento não é isento de riscos e complicações, que devem ser prontamente identificados e corrigidos. Entre complicações conhecidas podem ser citadas: perfuração da cavidade uterina, sangramento, perfuração da bexiga, lesão de alças intestinais, reação vagal, entre outros. O procedimento de inserção do DIU e o tratamento de eventuais complicações que possam ocorrer na sua inserção são atos privativos do médico, conforme preceitua o Art 4º, § 4º da Lei Federal nº 12.842 de 2013.(...)Cumpra reiterar que sua inserção configura ato médico”.***

Assim, verifica-se que o Sr. **Ewerton Silva Mafra**, enfermeiro, está atuando fora da área de sua competência ao realizar procedimento invasivo, violando a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) a qual dispõe sobre as atividades privativas do médico em seu art. 4º, em especial o inc. III *“in verbis”*:

“Art. 4º-São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (grifo nosso)

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”

O § 4º deste artigo 4º conceitua procedimentos invasivos, nos seguintes termos:

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Com efeito, o procedimento realizado pelo Sr. **Ewerton Silva Mafra**, é invasivo, e privativo do profissional médico, e o enfermeiro **não detém a devida habilitação e autorização legal para a sua execução**, colocando em risco à saúde das mulheres que desconhecem os riscos a que estão se submetendo.

Diante do exposto, há fortes indícios de que o Sr. **Ewerton Silva Mafra** pratica publicidade enganosa e realiza procedimentos para os quais não possui habilitação profissional, violando a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013).

Ademais, a conduta do Sr. **Ewerton Silva Mafra** pode caracterizar eventual afronta ao disposto no art. 7º, inc. VII, da Lei nº 8.137/90, a seguir transcrito:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;”

Desta forma, diante dos fatos apresentados os quais podem causar graves prejuízos à saúde da mulher, uma vez que o Sr. **Ewerton Silva Mafra**, enfermeiro, **pratica publicidade enganosa** e está realizando **procedimentos médicos invasivos e privativos dos profissionais com formação em medicina**, que atingem órgãos internos, sem ter habilitação e autorização legal para tanto, e na possibilidade da ocorrência, em tese, **da prática de crime de exercício ilegal da medicina**¹, e de crime contra a relação de consumo (art. 7º, inc. VII, da Lei nº 8.137/90), esta autarquia solicita a adoção, com a urgência que o caso requer, das providências tendentes à apuração dos fatos noticiados.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dr. Angelo Vattimo
Diretor – 1º Secretário

¹Art. 282 do CP